

LEI MUNICIPAL Nº 3866, DE 29/03/2012

PROJETO DE LEI Nº 4124, DE 22/03/2012

“ AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A PINTAR NOS POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA AS DENOMINAÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, através de seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

~~Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, a pintar nos postes de energia elétrica as denominações das vias públicas do Município.~~

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso, a política pública de identificação de logradouros públicos mediante pintura em postes de iluminação pública, como forma complementar ou alternativa à sinalização tradicional com placas.

(Art.1º, com redação dada pela Lei Municipal nº 52778, de 02/09/2025)

§ 1º - Para a execução do que dispõe este artigo, a Municipalidade deverá ter a anuência da concessionária do serviço público de energia elétrica do nosso Município, além de ser firmado compromisso de limpeza dos postes, sem ônus à concessionária, sempre que estes forem removidos, bem como, havendo necessidade de substituição de algum poste que esteja com a identificação da rua, a concessionária não terá a obrigação de aplicar a identificação do novo poste instalado.

§ 2º – A autorização deverá ser requerida previamente pelo órgão competente do Poder Executivo ou por entidade parceira devidamente habilitada.

§ 3º – A execução da pintura somente poderá ocorrer após emissão de autorização expressa, com indicação do local, modelo e materiais permitidos.

§ 4º – Caso a concessionária negue a autorização em determinados postes, caberá ao Poder Executivo readequar o planejamento da identificação na localidade, sem prejuízo à continuidade da política pública.

(§ 2º..4º, acrescentada pela Lei Municipal nº 52778, de 02/09/2025)

Art. 2º. A pintura das denominações das vias públicas nos postes de energia elétrica deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Poderão ser pintados somente os postes em início de quadra, não devendo ser pintados todos os postes das ruas;

II – A pintura deverá ser em fundo verde ou azul, com caracteres em branco fosforescentes, ocupando um espaço máximo de 1 (um) metro entre a altura mínima de 2,7 metros e máxima de 4,0 metros do solo;

III – A pintura não poderá cobrir a placa ou relevo de identificação onde estão os dados dos fabricantes, data da fabricação, comprimento e resistência nominal do poste.

IV – Escrita na orientação vertical, preferencialmente de cima para baixo;

V – Altura e largura proporcionais à área disponível do poste, de forma que permita a leitura à distância;

VI – Preferencialmente no lado da via correspondente à numeração crescente dos imóveis.

(Incs IV..VI, acrescentada pela Lei Municipal nº 52778, de 02/09/2025)

Art. 2º-A A implementação da política pública de identificação de logradouros poderá ocorrer de forma gradual, com prioridade para:

I – Bairros ou regiões com maior deficiência na identificação dos logradouros;

II – Áreas com elevado fluxo de pessoas, entregas ou atendimentos de emergência;

III – Comunidades periféricas, loteamentos, zonas rurais ou vias onde não haja condições técnicas para instalação de placas convencionais.

Art. 2º-B A execução desta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, incluindo os critérios técnicos, modelo-padrão de pintura, cronograma de implementação e parcerias institucionais.

§ 1º – O Poder Executivo poderá, para a execução desta política pública, firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com a concessionária de energia elétrica responsável pela rede de iluminação pública, bem como com entidades comunitárias e empresas interessadas.

§ 2º – As ações decorrentes da presente Lei deverão respeitar as normas técnicas e de segurança da concessionária de energia elétrica, sendo vedada qualquer intervenção que comprometa a integridade dos postes ou a prestação do serviço.

(Art.2º-A e 2º-B, acrescentada pela Lei Municipal nº 52778, de 02/09/2025)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 29 de março de 2012.

AUTOR: VEREADOR AILTON ROCHA DE SILLOS

VER.PRES.ANTONIO CESAR PICIRILO / VER.VICE-PRES.HENRIQUE MATHEUS / VER.
SECRET.AILTON ROCHA DE SILLOS

Confere com o original

PRESIDENTE